



**PROJETO DE LEI Nº 411 /1999
(Do Sr. Deputado RENATO RAINHA)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 19/05/99

Dispõe sobre os direitos e obrigações dos usuários do transporte coletivo de passageiros no Distrito Federal.

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - São direitos dos usuários do transporte coletivo de passageiros:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder público distrital e das transportadoras informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;
- III - obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;
- IV - levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;
- V - ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
- VI - ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes de fiscalização;
- VII - ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, mulheres grávidas, pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção e aos portadores de deficiência física, sensorial e mental;
- VIII - receber da transportadora informações acerca das características dos serviços, tais como horários, tempo de viagem, localidades atendidas, preço da passagem e outros relacionados com os serviços;
- IX - transportar, gratuitamente, volume ou bagagem de mão, observado o disposto nesta lei;

Protocolo Legislativo
PL n.º 411 / 1999
Fis. n.º 02



X - receber da concessionária, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

XI - transportar, sem pagamento, crianças de até 5 (cinco) anos de idade, desde que não ocupem poltronas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menores;

XII - transportar, sem pagamento da passagem, pessoas acima de 65 anos de idade, doentes renais, policiais militares e bombeiros militares, desde que estejam fardados, e policiais civis, que estiverem de serviço;

XIII - as mulheres grávidas serão transportadas sem passar pela roleta ou catraca.

Art. 2º - Ao usuário do transporte rodoviário de passageiros será recusado o embarque, ou determinado o desembarque, quando:

I - estiver em estado de embriaguez;

II - portar arma sem autorização da autoridade competente;

III - transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos pela legislação específica;

IV - transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres;

V - pretender embarcar objeto de dimensões e acondicionamento incompatíveis;

VI - comprometer a segurança, o conforto ou a tranquilidade dos demais passageiros;

VII - fazer uso de aparelho sonoro depois de advertido pela tripulação do veículo;

VIII - demonstrar incontinência no comportamento;

IX - recusar-se ao pagamento da tarifa;

Protocolo Legislativo
PL n.º 411/1999
Fls. n.º 02



X - fizer uso de produtos derivados do tabaco no interior do ônibus;

XI - demonstrar falta de zelo pela conservação dos bens e dos equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 3º - O preço da passagem abrange, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de bagagem ou volume de mão.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei implicará multa à transportadora infratora, observado os seguintes limites:

I - 400 UFIR nos casos de:

a) recusa ao embarque ou ao desembarque de passageiros, nos pontos aprovados, sem motivo justificado;

b) não prestar assistência aos passageiros, em caso de acidente ou de substituição do veículo, no caso de avaria mecânica;

II - 500 UFIR nos casos de:

a) recusa ao cumprimento do disposto nos incisos II, V, VI, VII, VIII, X, XI, XII e XIII do Art. 1º.

Art. 5º - O Poder Executivo definirá, em regulamento, o procedimento referente ao exercício dos direitos e obrigações previstos nesta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proteger os interesses dos consumidores.

Processo Legislativo

PL n.º 411/1999

Fis. n.º 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

A administração pública só se justifica na medida em que presta serviços à coletividade, que reconhece a essencialidade e a necessidade desses serviços para a sobrevivência do grupo social e do próprio Estado.

Através dos serviços públicos, como os de transporte de passageiros, o Estado objetiva facilitar a vida do indivíduo na coletividade. O fato de tais serviços não serem executados diretamente pelo Estado não retira dele a competência indeclinável de regulamentá-los e controlá-los, com vistas à sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público.

O projeto não encontra obstáculos de natureza constitucional, pois versa sobre matéria que não foi reservada à União, sendo, portanto, da competência do Distrito Federal (Constituição Federal, art. 21, XII, "e").

Por outro lado, a nossa Lei Orgânica estatui que cabe ao poder público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante, entre outros, da proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.

De ressaltar-se que, no que tange à iniciativa do Projeto de Lei em apreço, a matéria de que trata não se insere entre aquelas de iniciativa privativa do Governador, previstas no art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio dos meus ilustres Pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1999.


RENATO RAINHA
Deputado Distrital

Protocolo Legislativo

PL n.º 411/1999
Fls. n.º 04